

ANEXO

Regulamento de acesso ao Ilhéu de Vila Franca do Campo

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 - O presente regulamento estabelece o regime de acesso à área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do ilhéu de Vila Franca do Campo, integrada no Parque Natural da Ilha de São Miguel, doravante designada por Ilhéu de Vila Franca, abrangendo todas as pessoas que pretendam:

- a) Desfrutar da zona balnear do Ilhéu de Vila Franca;
- b) Desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos do Ilhéu de Vila Franca;
- c) Desenvolver outras atividades no Ilhéu de Vila Franca, designadamente por motivos de trabalho e estudo científico.

2 - O disposto na presente portaria não se aplica às operações de fiscalização, vigilância, resgate, busca ou salvamento, desenvolvidas pelas autoridades competentes, bem como às ações de educação e promoção ambiental e aos trabalhos de manutenção ou de conservação da natureza efetuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 2.º

Autorização e acompanhamentos

1 - O acesso à zona balnear do Ilhéu de Vila Franca nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é concretizado no âmbito do protocolo existente entre o Governo dos Açores e o Clube Naval de Vila Franca do Campo, conjugado com o disposto no presente regulamento.

2 - O acesso ao Ilhéu de Vila Franca nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do diretor do Parque Natural da Ilha de São Miguel.

3 - O acesso ao Ilhéu de Vila Franca, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sem prejuízo do cumprimento do disposto em legislação e regulamentação específica.

4 - Os pedidos de autorização a que se referem os números anteriores são efetuados através de formulários específicos, disponibilizados no portal do Governo dos Açores na

internet, bem como na sede do Parque Natural da Ilha de São Miguel, durante os respetivos períodos de funcionamento.

5 - As atividades no Ilhéu de Vila Franca abrangidas pelo disposto no presente regulamento são, em regra, acompanhadas por um Vigilante da Natureza.

Artigo 3.º

Entidades habilitadas a operar no Ilhéu de Vila Franca

1 - O acesso à zona balnear do Ilhéu de Vila Franca nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é concretizado através dos serviços prestados pelo Clube Naval de Vila Franca do Campo, nos termos do protocolo celebrado com o Governo dos Açores.

2 - O acesso de visitantes ao Ilhéu de Vila Franca nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º é concretizado através de serviços prestados por operadores marítimo-turísticos, devidamente licenciados nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro.

3 - Os operadores marítimo-turísticos a que se refere o número anterior prestam o respetivo serviço de condução de visitantes no Ilhéu de Vila Franca através de guias de Parques Naturais dos Açores, habilitados nos termos da Portaria n.º 80/2017, de 27 de outubro, devendo ser disponibilizado, pelo menos, um guia para cada grupo de 20 visitantes.

Artigo 4.º

Formulário

Os operadores marítimo-turísticos são os responsáveis pelo pedido a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, devendo preencher um formulário por cada grupo de visitantes, contendo os seguintes dados:

- a) Identificação do operador marítimo-turístico;
- b) Identificação do guia de Parques Naturais dos Açores que acompanha os visitantes;
- c) Identificação do porto de partida e de chegada, bem como da embarcação onde se realiza o transporte dos visitantes;
- d) Data e horas, de partida e de chegada da embarcação;
- e) Identificação de todos os visitantes, através do respetivo nome, data de nascimento, número de identificação civil e nacionalidade;

- f) Declaração de responsabilidade pela segurança e conduta dos visitantes a seu cargo e de que o serviço prestado está abrangido por seguro obrigatório de responsabilidade civil, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro.

Artigo 5.º

Condicionantes e capacidade de carga

1 - O acesso de visitantes ao Ilhéu de Vila Franca está sujeito às seguintes capacidades máximas de carga:

- a) 400 visitantes por dia durante a época balnear, de 1 de junho a 14 de outubro, com um máximo de 200 visitantes em simultâneo e presença limitada à zona balnear, para os efeitos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º;
- b) 160 visitantes por dia no período de 15 de outubro e 15 de abril. com um máximo de 40 visitantes em simultâneo, para os efeitos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º.

2 - A visita ao Ilhéu de Vila Franca é efetuada, obrigatoriamente, entre as 9 horas e as 18 horas, com os seguintes condicionalismos:

- a) Nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, os visitantes devem permanecer exclusivamente na área delimitada como zona balnear;
- b) Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º os visitantes devem respeitar o trilho assinalado no terreno e a respetiva permanência na área protegida não pode ultrapassar uma hora e meia, ficando o acesso às zonas altas do Ilhéu de Vila Franca, no período entre 15 de outubro e 15 de novembro, condicionado à não presença de juvenis de cagarro (*Calonectris borealis*);
- c) Os visitantes com idade inferior a 16 anos devem ser acompanhados por titular do poder paternal ou de indivíduo maior de idade, devidamente autorizado por declaração escrita daquele.

Artigo 6.º

Taxas

1 - O acesso ao Ilhéu de Vila Franca para o desenvolvimento das atividades previstas no presente regulamento está sujeito ao pagamento de uma taxa de € 4,00 por cada visitante, exceto residentes na Região Autónoma dos Açores que estão isentos do referido pagamento.

2 - A liquidação das taxas a que se refere o número anterior é da responsabilidade do Clube Naval de Vila Franca do Campo e dos operadores marítimo-turísticos referidos no n.º 2 do artigo 3.º, sendo aplicado um desconto de 50% sobre o respetivo valor no caso dessas entidades serem aderentes do programa “Parceiros para o Desenvolvimento Sustentável”.

3 - As taxas devidas, nos termos dos números anteriores, devem ser liquidadas junto da Azorina, S.A., nos termos seguintes:

a) No caso do Clube Naval de Vila Franca do Campo, até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que tenham sido cobradas aos visitantes;

b) Tratando-se de operadores marítimo-turísticos referidos no n.º 2 do artigo 3.º, com uma antecedência mínima de 48 horas relativamente à data do início da atividade, sob pena de cancelamento automático da reserva, ou no momento da reserva, quando esta seja efetuada com menos de 48 horas relativamente o início da atividade.

4 - A Azorina, S.A., assegura o reembolso integral das taxas antecipadamente pagas nos termos da alínea b) do número anterior, quando as reservas sejam canceladas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data do início da atividade, bem como nos casos em que a atividade não se realize em virtude da interdição do acesso ao Ilhéu de Vila Franca, nos termos do disposto no artigo 9.º.

5 - A receita das taxas a que se refere o presente artigo é aplicada pela Azorina, S.A., em ações de conservação da natureza, de divulgação e promoção do património natural ou de educação e sensibilização ambiental, a desenvolver no Parque Natural da Ilha de São Miguel, no âmbito de contrato-programa a celebrar com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 7.º

Informação

O Clube Naval de Vila Franca do Campo e os operadores marítimo-turísticos referidos no n.º 2 do artigo 3.º estão obrigados a prestar aos visitantes informação sobre o Ilhéu de Vila Franca e o presente regulamento, bem como sobre as regras de comportamento e de segurança e a previsão meteorológica, designadamente quanto ao estado do mar.

Artigo 8.º

Atividades interditadas ou condicionadas

Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do ilhéu de Vila Franca do Campo são interditados ou condicionados os atos e atividades enunciados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho.

Artigo 9.º

Interdição e condicionamento do acesso

O acesso ao Ilhéu de Vila Franca pode ser interditado por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil, bem como por decisão fundamentada do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 10.º

Resgate

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por resgate a operação de busca e salvamento no Ilhéu de Vila Franca efetuada pelos serviços de proteção civil e necessária para o auxílio ou recuperação de um ou vários visitantes.
- 2 - São imputadas aos visitantes ou às entidades referidas no artigo 3.º as despesas inerentes a qualquer operação de resgate efetuada em resultado do incumprimento, ainda que negligente, do presente regulamento.

Artigo 11.º

Regime contraordenacional

- 1 - A violação das regras aplicáveis à atividade dos operadores marítimo-turísticos, a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento, e às embarcações utilizadas no exercício dessa atividade constitui contraordenação, nos termos previstos e puníveis pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A de 23 de outubro.
- 2 - A condução de visitantes por pessoal não habilitado, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º presente regulamento, constitui contraordenação punível nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugado com os artigos 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de

8 de julho, e 8.º do presente regulamento, constitui contraordenação ambiental leve a prática dos seguintes atos:

- a) O acesso não autorizado, a não liquidação das taxas, a imobilização de embarcações e barcos de recreio, a navegação com embarcações motorizadas no interior da cratera, a saída da zona balnear ou do trilho marcado no terreno, bem como a violação da capacidade de carga ou do tempo máximo de permanência no Ilhéu de Vila Franca, punível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril;
- b) A destruição ou alteração da marcação do trilho ou de qualquer outra sinalização, punível nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

4 - A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas previstas no número anterior cabe ao serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente e ao seu dirigente máximo, respetivamente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.